Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5673/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18214/2012
PROTOCOLO	:	1264093
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 018/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	:	R$ 45.580,00 (QUARENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS)

CONTRATO –TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 18/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 002/2012, firmado entre o ***Município de Bela Vista/MS*** e ***Roberto C. M. de Andrade – ME***, visando a prestação de serviços de transporte escolar, no montante de R$ 45.580,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade da formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato, abrangendo as **2ª e 3ª fases**.

Há de salientar que o procedimento licitatório, realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 02/2012, foi autuado nesta Corte de Contas através do

Processo TC/MS n° 17950/2012, tendo sido julgado conforme Acórdão AC02-G. MJMS-39/2014, pela Legalidade e Regularidade.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-5122/2012 (Peça 4) entendeu como necessária a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas à época se pronuncie sobre referida análise, tendo em vista a necessidade do envio de documentação necessária à comprovação da prestação de contas.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 12).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-6789/2014 (Peça 26), que *os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, e alterações posteriores* e que *a prestação de contas da execução financeira objeto do contrato foi totalmente liquidada e paga*, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual quando da execução financeira do contrato.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, conforme Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7869/2014 (Peça 28).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto o corpo técnico quanto o MPC entenderam que a formalização do Contrato Administrativo nº 018/2012, bem como a Execução Financeira do mesmo se encontram legais e regulares.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que a 2ª e 3ª FASES apresentam-se de forma correta.

Conforme exposto pela Equipe Técnica da 6ª ICE, a Execução Financeira atendeu aos seguintes estágios:

Valor Inicial do Contrato	R$	45.580,00
Valor Empenhado	R$	64.723,60
Valor Empenhando Anulado	R$	-22.790,00
Valor Empenhado Válido	R$	41.933,60
Valor de Notas Fiscais	R$	41.933,60
Valor de Ordens Bancárias/Pagamentos	R$	41.933,60

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 018/2012**,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 018/2012, o que faço de conformidade com o artigo

10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 10 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb